Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1102/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16788/2012
PROTOCOLO	: 1273893
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS; DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FAPEMS
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAS PRESENTES – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE PRAZO E VALOR – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual por conter em suas cláusulas os elementos essenciais, sendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, com remessa tempestiva dos documentos, atendendo todas as exigências legais.

É regular a formalização dos termos aditivos ao instrumento contratual quando os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências normativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 345/2011, bem como do 1º ao 15º termos aditivos ao contrato, celebrado entre o Município de Paranaíba e Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul – FAPEMS.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 345/2011, celebrado entre o Município de Paranaíba e Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul - FAPEMS, cujo objeto é a prestação de serviços de organização e realização de concurso público para vagas do quadro de pessoal da Prefeitura.

O procedimento licitatório gerador da presente contratação foi declarado regular e legal por esta Casa, conforme DSG-G.MJMS-6100/2013, proferida nos autos TC/MS 17548/2012.

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual e os termos aditivos de n. 1 a 15.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

Em igual sentido, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Da leitura dos autos, denota-se que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos.

E o fizeram acertadamente, porquanto todos os atos praticados se deram em total conformidade com os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Especificamente em relação aos termos aditivos, o contrato apresentou as seguintes modificações, que alteraram tanto o prazo de execução dos serviços quanto o valor contratado:

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
09/12/2011	3 meses a partir da assinatura.	09/03/2012	**R$ 76.060,00**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	PÇ
1° T. Aditivo	09/03/2012	16/03/2012	28/03/2012	+ 03 meses	09/06/2012	10
2° T. Aditivo	06/06/2012	09/07/2012	02/08/2012	+ 03 meses	06/09/2012	6
3° T. Aditivo	06/09/2012	19/10/2012	06/11/2012	+ 03 meses	06/12/2012	8
4° T. Aditivo	06/12/2012	24/01/2013	19/02/2013	+ 03 meses	06/03/2013	14
5° T. Aditivo	06/03/2013	25/04/2013	09/05/2013	+ 03 meses	06/06/2013	16
6° T. Aditivo	06/06/2013	25/07/2013	14/08/2013	+ 03 meses	06/09/2013	18
7° T. Aditivo	06/09/2013	06/09/2013	07/11/2013	+ 03 meses	06/12/2013	20
8° T. Aditivo	06/12/2012	06/12/2013	17/02/2014	+ 03 meses	06/03/2013	22
9° T. Aditivo	06/03/2014	25/04/2014	19/05/2014	+ 03 meses	06/06/2014	27
10° T. Aditivo	06/06/2014	25/06/2014	14/08/2014	+ 03 meses	06/09/2014	35
11° T. Aditivo	05/09/2014	24/10/2014	13/11/2014	+ 03 meses	05/12/2014	38
12° T. Aditivo	05/12/2014	26/01/2015	11/02/2015	+ 03 meses	05/03/2014	43
13° T. Aditivo	05/03/2015	27/04/2015	29/06/2015	+ 03 meses	05/06/2015	47
15º T. Aditivo	03/06/2015	27/07/2015	17/08/2015	+ 06 meses	05/12/2015	56

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	PÇ/FLS.
14° T. Aditivo	09/04/2015	-	16/06/2015	14.451,40	**90.511,40**	49

Ressalto que a reiterada celebração de termos aditivos referentes ao prazo foi provocada em razão de ordem judicial que determinou a paralisação do certame. E como o prazo inicial de 3 meses para a prestação dos serviços foi prejudicado, a administração teve de lançar mão de diversos aditamentos de prorrogação contratual como forma de manter o pacto e assegurar o cumprimento futuro das obrigações assumidas pelas partes.

Já o termo aditivo de n. 14, que aumentou o valor contratual em R$14.451,40, fundamenta-se na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois, decorridos mais de quatro anos da assinatura do respectivo instrumento, os serviços ainda não haviam sido concluídos – e sem que a contratada tivesse concorrido para isso.

Assim, justa a repactuação do valor inicial contratado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho integralmente a análise do corpo técnico e o parecer ministerial, e VOTO no seguinte sentido:

1 – pela regularidade da formalização do contrato administrativo n. 345/2011, nos termos do o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2 - pela regularidade do 1º ao 15º termos aditivos ao contrato, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, ‘a’, do RITC/MS;

3 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 345/2011 e dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.
Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.SKG

SETAC.ASC/ARP